

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.176 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I. as disposições preliminares;
- II. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município
- IV. a estrutura e a organização do orçamento anual: programação financeira da receita e cronograma mensal de desembolso;
- V. as alterações na legislação tributária do município;
- VI. as despesas do município com pessoal e encargos;
- VII. as emendas parlamentares;
- VIII. as disposições gerais para repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de governo, e
- IX. as disposições gerais.

Art. 2º. Integram esta Lei os seguintes anexos conforme Lei Complementar 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuarista responsável e Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo II – Memória e Metodologia de Cálculo.

Anexo III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos),

Anexo V – Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal, e
- II. o orçamento da seguridade social.

Art. 4º. O projeto de Lei orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93 de 8 de setembro de 2.016 que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal par prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- III. desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- V. difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município;
- VI. promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios;
- VII. oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito;
- X. estruturar e organizar os serviços administrativos;
- XI. oferecer capacitação técnica aos funcionários visando à valorização deste e também a melhora no atendimento aos usuários dos serviços públicos municipais;
- XII. buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos recursos públicos, e
- XIII. aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, que facilite a localização e obtenção desta.

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da prioridade à criança e ao adolescente, bem como a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 6º. As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos IV e V do artigo 2º desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 7º. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I – METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2024, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. A Câmara Municipal e a OMSS – Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

Art. 10. A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

II – Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento para pagamento mediante suplementação na ação orçamentária correspondente, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III e parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

Art. 12. Na elaboração do orçamento, será utilizado na classificação da receita e da despesa por fonte de recurso, conforme normas do AUDESP e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 14. A proposta orçamentária para o ano de 2024 conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo V que integra esta Lei, e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

- II. na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas terão como base para a sua projeção a execução orçamentária até julho do corrente ano, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA – Plano Plurianual para 2024;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações vigentes da Portaria do STN nº 163/2001, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64;
- V. o orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos, Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS e Reserva de Contingência decorrente de Emendas Parlamentares Individuais.

§ 1º. A Reserva de Contingência do Executivo será equivalente até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º. A Reserva de Contingência do RPPS será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas legais da OMSS.

§ 3º. A Reserva de Contingência para Emenda Parlamentar Impositiva e será equivalente à 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 16. Cabe ao poder Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda a unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 2º. A unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar caberá verificar sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores

§ 3º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 5º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 3º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 4º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 11 deste artigo;

II – o óbice que possa ser sondado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

Art. 18. No exercício de 2024, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de maneira que possa causar déficit orçamentário, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação verificado.

§ 1º. A apuração de que trata o caput desse artigo, deverá ser feita por fonte de recursos, conforme determina o artigo 12 desta Lei.

§ 2º. Excluem-se da limitação de que trata o “caput” deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com educação e alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. com despesas referentes a benefícios previdenciários;
- VIII. com despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS, e
- IX. com despesas referentes ao PASEP.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- V. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, desde que esta não se configure em renúncia de receita;
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde que a sua construção, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal de 1.988, e
- XIII. Demais incentivos e benefícios Federal.

§1º. As ações acima só poderão ser tomadas, caso não se configure em renúncia de receita de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, não comprometam as metas de arrecadação estabelecidas, não acarretem desequilíbrio das contas públicas e nem estejam em desacordo com toda a legislação vigente.

§2º. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

§3º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§4º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. No exercício de 2024, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, obediência a Lei eleitoral, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e demais dispostos constitucionais.

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- IV. a revisão do regime jurídico dos servidores, e
- V. alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- VI. revisão geral anual conforme critério estabelecido no inciso X do artigo 37 da constituição Federal de 1.988.

§ 1º. As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, bem como as disposições da Lei Eleitoral.

§ 2º. A criação de cargos e funções, além do atendimento ao parágrafo anterior, só poderá ocorrer se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade, como o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, apurada no mesmo período.

§ 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior é vedado ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

- I. as condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00; e
- II. a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência da Diretoria Geral de Administração.

Art. 23. Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados;
- II. decorrentes de incentivos às demissões voluntárias;
- III. da revisão geral anual, previsto no artigo 37 inciso X da constituição federal de 1988;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao estipulado no art. 18; e
- V. com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:
 - a) arrecadação de contribuição da OMSS;
 - b) compensação financeira de que trato o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
 - c) demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS.

Art. 24. Para efeito dos registros contábeis, os valores das despesas de terceirização de mão de obra, que se realizarem sob qualquer título, que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 1º. Caracteriza-se como despesas com terceirização de mão de obra, aquelas:

- I. cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
- II. atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos; e
- III. em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.

§ 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 3º. Quando a contratação dos serviços guardar característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII DAS ORIENTAÇÕES GERAIS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. A administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 26. O Poder Executivo, por meio do Controle Interno fará a avaliação dos resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 27. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações ou incisos I e II, do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 28. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 29. Caso a Reserva de Contingência do Executivo, de que trata o artigo 13 desta lei, não precise ser utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, contanto que:

- I. tenha também os recursos financeiros no mesmo montante;
- II. não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei; e
- III. sejam obedecidos os critérios do AUDESP.

Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição Federal/88 e do artigo 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual; e
- III. realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria econômica, ação, programa, ou órgão orçamentário para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada.
- IV. Abrir crédito extraordinário por ato próprio, conforme artigo 41, inciso III da Lei 4.320/64 e do artigo 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Os créditos adicionais de que tratam o item II, serão financiados com recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações do orçamento, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício e operação de crédito.

§ 2º. A realocação de recurso orçamentário dentro de uma mesma ação e fonte de recurso poderá ser feita livremente, desde que não haja alterações na estrutura orçamentária inicialmente aprovada no PPA e nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º. As realocações orçamentárias de que tratam o parágrafo anterior serão realizadas pela Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, mediante solicitações e justificativas dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

§ 4º. Ficam convalidadas nas peças orçamentária, PPA e LDO vigentes, todas as alterações a realizadas na Lei orçamentária anual, por específica ou aberto por decreto do executivo municipal.

Art. 31. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2024, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vinculados, só serão executados e utilizados, se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

Art. 32. O excesso de arrecadação de que trata o §3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, será apurado por fonte de recursos para fim de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme exigência do art. 8º, e inciso I do art. 50 da LC 101/00.

Parágrafo único - Para apuração do excesso de arrecadação na fonte recurso "01 -Tesouro", a abertura de crédito adicional suplementares e especiais nas ações orçamentárias proveniente desta fonte, ocorrerá a partir do segundo semestre do exercício corrente, salvo as ações referentes ao atingimento dos limites constitucionais.

Art. 33. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo os programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único – A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

Art. 36. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 37. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esporte, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. As Diretoriais Gerais encaminharão relação das Instituições que poderão receber recursos financeiros do município, sendo inseridas como um anexo à LDO.

§2º. Os repasses de que tratam o “caput” deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e
- IV. Declaração de que:
 - V. a entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
 - VI. a entidade presta atendimento direto e gratuito;
 - VII. a entidade aplica nas atividades-fim pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
 - VIII. a entidade franqueará na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado, e
 - IX. a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

Art. 38. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- VI - os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- VII - a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- VIII - os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos destes se verificar em prazos menores que um mês;
- IX - as receitas sejam computadas a crédito do repasse e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, e
- X - as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Art. 39. O Poder Executivo por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência:

- I - a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, e
- II - quadrimestralmente os relatórios pertinentes às execuções das parcerias em formato acessíveis.

Parágrafo único - Cabe a cada entidade privada, de que trata o caput deste artigo, manter na sua página de internet os relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município de Registro, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente ajuste.

Art. 40. O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

- I. caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- III. se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e
- IV. se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 42. O Executivo Municipal e a sua Autarquia ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 43. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 44. Até cinco dias úteis após a aprovação da proposta orçamentária, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral da referida lei e de seus anexos.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 46. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Parágrafo único - A forma de custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será suportada proporcionalmente a cada Ente que utilizá-lo, com valor estipulado no Termo de Contratação e critério a ser estabelecido.

Art. 47. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 48. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2024, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de agosto de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.070/2023 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.idoc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BDF-3662-7575-9889

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 09/08/2023 12:40:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 09/08/2023 14:44:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 09/08/2023 15:31:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 15/08/2023 11:52:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889>